

Resolução nº 219/2026-PGE

Edita Orientação Administrativa nº 103-PGE

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 44, inciso VI, alínea “c”, da Lei Estadual n.º 8.485, de 03 de junho de 1987; a Lei Complementar n.º 26, de 30 de dezembro de 1985 (com suas alterações posteriores); o Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo I do Decreto Estadual n.º 2.709/2019, alterado pelo Decreto Estadual n.º 4.192/2023); e considerando a necessidade de uniformização da jurisprudência administrativa e dos procedimentos de instrução de parcerias reguladas pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal n.º 13.019/2014 e Decreto Estadual n.º 3.513/2016) no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica, nos termos do aprovado no bojo do Processo n.º 26.402.145-6, **RESOLVE EXPEDIR A SEGUINTE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CARÁTER OBRIGATÓRIO A TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E AUTÁRQUICA:**

TEMA DE INTERESSE	• MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – MROSC (LEI FEDERAL N.º 13.019/2014 E DECRETO ESTADUAL N.º 3.513/2016) • ACORDO DE COOPERAÇÃO SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS E SEM COMPARTILHAMENTO PATRIMONIAL • CHAMAMENTO PÚBLICO DISPENSADO POR FORÇA DE LEI (ART. 29 DA LEI N.º 13.019/2014 E ART. 32 DO DECRETO N.º 3.513/2016) • EXCEÇÕES: SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA AO RITO DO ART. 32 DA LEI N.º 13.019/2014 NOS CASOS DE COMPARTILHAMENTO PATRIMONIAL, ALTA COMPLEXIDADE OU CESSÃO DE SERVIDORES ESTADUAIS • PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO EXTRATO NO DIOE/PR COM CITAÇÃO EXPRESSA DO ART. 29
--------------------------	---

COMO CONDIÇÃO DE EFICÁCIA (ART. 38 DA LEI N.º 13.019/2014 E ART. 19 DO DECRETO N.º 3.513/2016)

- **DISPENSA DE CADASTRAMENTO NO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSFERÊNCIAS (SIT/TCE-PR) CONFORME ART. 1.º, § 4.º, DA RESOLUÇÃO N.º 140/2026 – TCE/PR**

Art. 1.º Nos Acordos de Cooperação celebrados sob a égide da Lei Federal n.º 13.019/2014 e do Decreto Estadual n.º 3.513/2016 que não envolvam a transferência de recursos financeiros públicos estaduais nem o compartilhamento de bens patrimoniais, o afastamento do processo seletivo decorre diretamente de chamamento público dispensado por força de lei (não incidência / inaplicabilidade legal), com fulcro no art. 29 da Lei Federal n.º 13.019/2014 e no art. 32 do Decreto Estadual n.º 3.513/2016.

§ 1.º É vedada a utilização das terminologias "dispensa de chamamento", adstrita ao regime discricionário do art. 30 da Lei n.º 13.019/2014 e art. 33 do Decreto n.º 3.513/2016, ou "inexigibilidade de chamamento", adstrita à inviabilidade fática de competição do art. 31 da Lei n.º 13.019/2014 e art. 34 do Decreto n.º 3.513/2016, para qualificar a ausência de certame em acordos de cooperação puros.

§ 2.º A denominação técnica padronizada que deverá constar da instrução processual, dos atos autorizativos e do preâmbulo do instrumento é "Chamamento Público Dispensado, art. 29 da Lei Federal n.º 13.019/2014 e art. 32 do Decreto Estadual n.º 3.513/2016", ou "Inaplicabilidade de Chamamento Público".

Art. 2.º A celebração de Acordo de Cooperação puro, não oneroso, independe de publicação prévia de justificativa de afastamento do certame e do cumprimento do prazo de 5 (cinco) dias para impugnação de terceiros, porquanto o rito disciplinado no art. 32 da Lei Federal n.º 13.019/2014 e no art. 35 do Decreto Estadual n.º 3.513/2016 vincula-se precipuamente às hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

Art. 3.º SUBMETER-SE-ÃO OBRIGATORIAMENTE ao procedimento formal do artigo 32 da Lei Federal n.º 13.019/2014 e artigo 35 do Decreto Estadual n.º 3.513/2016, com emissão de justificativa fundamentada, publicação prévia de extrato no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico oficial e observância cogente do prazo de 5 dias para impugnação de terceiros:

I – Os Acordos de Cooperação em que estiverem presentes as exceções da ressalva final do art. 29 da Lei n.º 13.019/2014, tais como a celebração de

comodato, doação de bens ou qualquer outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial público;

II – Os Acordos de Cooperação considerados de alta complexidade, que envolverem serviços de elevada sensibilidade, risco social ou programas de proteção especial a pessoas;

III – Os Acordos de Cooperação que envolverem a cessão ou disponibilização de servidores públicos estaduais.

Art. 4.º Para a produção de regulares efeitos jurídicos e eficácia de qualquer Acordo de Cooperação assinado, é obrigatória a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado (DIOE/PR) e a transparência ativa no sítio eletrônico oficial do órgão estatal, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar da assinatura (art. 38 da Lei Federal n.º 13.019/2014 e art. 19 do Decreto Estadual n.º 3.513/2016).

Parágrafo único. No extrato do Acordo de Cooperação a ser publicado no DIOE/PR, deverá constar expressamente a indicação do dispositivo legal que fundamentou o chamamento público dispensado: o artigo 29 da Lei Federal n.º 13.019/2014 e o artigo 32 do Decreto Estadual n.º 3.513/2016.

Art. 5.º A ausência de certame concorrencial não exime o gestor público do dever de motivar a escolha da Organização da Sociedade Civil (OSC) parceira. Em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, art. 37, caput, da CF, os autos deverão conter manifestação justificando a convergência entre os objetivos estatutários da entidade e as finalidades de interesse público perseguidas pela Administração.

Art. 6.º De acordo com o art. 1.º, § 4.º, da Resolução n.º 140/2026 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), os acordos de cooperação e instrumentos que não envolvam a transferência de recursos financeiros estão dispensados do cadastramento e do registro de prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT/TCE-PR), mantendo-se hígido o dever do órgão público concedente de acompanhar e fiscalizar a execução física e o cumprimento das metas pactuadas mediante a atuação do Gestor da Parceria e da Comissão de Monitoramento e Avaliação.

Art. 7.º A instrução dos processos de Acordo de Cooperação sem repasse de recursos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica observará a seguinte marcha procedimental padronizada em 8 (oito) etapas:

I. Instrução Propositiva: Proposta da OSC, Estatuto Social, CNPJ e documentos de qualificação dos dirigentes (isento do prazo mínimo de 2 anos de existência, ex vi do § 1.º do art. 33 da Lei n.º 13.019/2014);

II. Plano de Trabalho: Elaboração do Plano de Trabalho conjunto contendo metas, cronograma físico e parâmetros de avaliação, atestando-se

expressamente a não onerosidade e a ausência de compartilhamento patrimonial ou cessão de pessoal;

III. Triage do Rito:

A) Acordo de Cooperação Puro: Prossegue diretamente sem publicação prévia de justificativa;

B) Acordo com compartilhamento patrimonial, alta complexidade ou cessão de servidores: Elabora-se justificativa formal, publica-se o extrato prévio no DIOE/sítio oficial e aguarda-se o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação de terceiros (art. 32 da Lei e art. 35 do Decreto);

IV. Parecer Técnico Consubstanciado: Manifestação técnica da área competente atestando o mérito, a exequibilidade e indicando expressamente o Gestor da Parceria e a Comissão de Monitoramento e Avaliação (art. 35, V, da Lei e art. 16, V, do Decreto);

V. Despacho Autorizativo: Ato da autoridade máxima do órgão declarando o Chamamento Público Dispensado (art. 29 da Lei n.º 13.019/2014) e motivando a escolha da OSC;

VI. Análise Jurídica Prévia (PGE): Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado para controle prévio de legalidade das minutas, nos termos do Regulamento da PGE (Decreto Estadual n.º 2.709/2019);

VII. Celebração: Assinatura do termo pelos representantes legais das partes;

VIII. Publicação para Eficácia: Publicação do extrato do termo assinado no DIOE/PR no prazo de 20 dias, mencionando expressamente o fundamento do art. 29 da Lei n.º 13.019/2014, e transparência ativa no sítio eletrônico oficial, registrando-se a dispensa de prestação de contas no SIT/TCE-PR (art. 1.º, § 4.º, da Resolução n.º 140/2026 – TCE/PR).

REFERÊNCIAS:

- Constituição Federal: art. 37, caput;
- Lei Federal n.º 13.019/2014 (MROSC): arts. 2.º, VIII-A, 29, 30, 31, 32, 33, § 1.º, 35, V, e 38;
- Decreto Estadual n.º 3.513/2016: arts. 11, 16, V, 19, 32, 33, 34 e 35;
- Regulamento da PGE/PR: Anexo I do Decreto Estadual n.º 2.709/2019, alterado pelo Decreto Estadual n.º 4.192/2023 (art. 44, § 1.º, I);
- Resolução n.º 140/2026 – TCE/PR: art. 1.º, § 4.º;
- Processo Administrativo n.º 26.402.145-6: Informação n.º 290/2026 – PGE/PCP e Despacho n.º 636/2026 – PGE/CCON.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado.

D o c u m e n t o :
**21926.402.1456OrientacaoAdm103PGEUniformizacaodeprocedimentosnosAcordosdeCooperacaoemtransferenciaderecursosfinanceirosoucomp
artilhamentopatrimonial.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 28/09/2026 14:22 Local: PGE/GAB/PROC.

Inserido ao protocolo **26.402.145-6** por: **Jessica Carvalho Araújo Lessa** em: 28/09/2026 14:16.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: